



ESTADO DE SANTA CATARINA

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC

PARECER Nº 373/2021/CETRAN/SC

**INTERESSADO: ANTONIO LUCAS FERREIRA PINTO – Delegado
Regional de Polícia Civil de Joaçaba**

**ASSUNTO: EXTRATO DO BAFÔMETRO COM INCONSISTÊNCIA NA DATA
DE VALIDADE DA AFERIÇÃO.**

RELATOR: RUY HERMES GOBBI

EMENTA: A data de verificação e validade impressa no ticket pelo etilômetro, não deve ser considerada como critério de validade da medição realizada, mas, sim o Certificado de Verificação de etilômetro, cujo número deve constar no Auto de Infração de Trânsito no campo 8, reservado às observações.

I. Consulta:

O interessado indaga este Conselho solicitando parecer questionando como proceder quando ocorre divergência do prazo de validade da aferição. Essa diferença é observada em alguns casos, exemplificados pelo interessado, entre o extrato do etilômetro com o resultado da alcoolemia no sopro e o Certificado de Verificação de Etilômetro emitido pelo INMETRO, nos casos de autuação pela conduta tipificada no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro.

Ainda, o interessado questiona acerca de como a informação do número do Certificado de Verificação do Etilômetro deve ser inserida no AIT.

II. Fundamentação teórica:

O etilômetro é, por definição do CTB, um aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar expelido pelos pulmões. Portanto, imprescindível para as autuações da conduta descrita no art. 165, do CTB.



Sendo assim, torna-se imperativo que sejam estabelecidas garantias, a fim de verificar o correto funcionamento do aparelho. Nesse sentido, a resolução 432/2013 do CONTRAN, estabelece que:

Art. 4º. O etilômetro deve atender aos seguintes requisitos:

- I - Ter seu modelo aprovado pelo INMETRO;
 - II - Ser aprovado na **verificação metrológica inicial, eventual, em serviço e anual** realizadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou por órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - RBMLQ;
- (...) (grifou-se)

Na presente consulta, trata-se da divergência entre as datas de validade das aferições inicial e as demais. Considerando que o órgão indicado para a verificação é o INMETRO, consultou-se a Diretoria de Metrologia Legal do IMETRO/SC, que relatou:

“Informamos que a Portaria n. ° 006 de 17 de janeiro de 2002 do INMETRO, Portaria esta que estabelece as condições mínimas que devem ser observadas pelos etilômetros portáteis e não portáteis, usados com fins probatórios no âmbito da fiscalização de trânsito, para a determinação da concentração de etanol no ar expirado, pelos condutores de veículos determina no seu subitem 5.4.1:

Os etilômetros podem ser conectados a um dispositivo registrador que imprima, no mínimo:

- a) O resultado e a unidade da medição. Em operação normal, o resultado impresso não será diferente de qualquer outra indicação daquele indicado por qualquer outro dispositivo registrador;
- b) mg/L (O símbolo da unidade em que o resultado é expresso)
- c) Nome do fabricante ou marca;
- d) Modelo e n. ° de série do equipamento;
- e) Data e hora da medição”.



ESTADO DE SANTA CATARINA

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC

Sendo assim nas verificações realizadas pelos Órgãos Delegados do INMETRO, serão avaliadas somente as inscrições determinadas nas alíneas acima, as demais impressas são de responsabilidade do fabricante e do detentor do instrumento.

Complementando acima, devido as quantidades de marcas de etilômetros existente hoje no mercado, em que a alteração de data de verificação e vencimento envolve alteração de software, que em muitos casos somente com utilização de senhas eletrônicas utilizadas apenas pelos fabricantes, sendo impraticável pelos Órgãos Delegados.

Considerando a resposta fornecida, extrai-se que a Data de Validade da Aferição não consta como uma das informações mínimas exigidas pela Portaria 006/2002 do INMETRO. Portanto, a Data de Validade da Aferição impressa no ticket, não é avaliada pelos Órgãos Delegados do INMETRO nas verificações subsequentes, configurando-se como responsabilidade do fabricante e detentor do instrumento. Além disso, existem atualmente diversos modelos de etilômetros e a atualização destas, incorre em modificações de software, que requerem senhas diferentes para cada marca e modelo, fato que impossibilita a alteração pelos Órgãos Delegados.

Ainda, cumpre informar nesse momento, que os etilômetros instalados em veículos comerciais não atendem a Resolução 432/2013 do CONTRAN, tampouco a Portaria 006/2002 do INMETRO, por serem apenas qualitativos. Dessa forma, não podem ser utilizados como forma de substituição ou contraprova na autuação do art. 165, do CTB.

Consequentemente, a data de verificação e validade impressa no ticket pelo etilômetro, não deve ser considerada como critério de validade da medição realizada. Por outro lado, a garantia jurídica de que o aparelho está devidamente aferido é direito do administrado e dever do Estado. Essa garantia será assegurada através do Certificado de Verificação de Etilômetro, emitido por Órgão Delegado do INMETRO ou Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade (RBMLQ).



ESTADO DE SANTA CATARINA

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC

Sanada essa questão, passa-se a discorrer acerca do preenchimento do AIT, nos casos em que houver divergência.

Sobre o preenchimento do AIT nos casos de ofensa ao art. 165, do CTB, discorre a Resolução 432/2013 do CONTRAN:

Art. 8º. Além das exigências estabelecidas em regulamentação específica, o auto de infração lavrado em decorrência da infração prevista no art. 165 do CTB deverá conter:

I - No caso de encaminhamento do condutor para exame de sangue, exame clínico ou exame em laboratório especializado, a referência a esse procedimento;

II - No caso do art. 5º, os sinais de alteração da capacidade psicomotora de que trata o Anexo II ou a referência ao preenchimento do termo específico de que trata o § 2º do art. 5º;

III - no caso de teste de etilômetro, a marca, modelo e nº de série do aparelho, nº do teste, a medição realizada, o valor considerado e o limite regulamentado em mg/L;

IV - Conforme o caso, a identificação da (s) testemunha (s), se houve fotos, vídeos ou outro meio de prova complementar, se houve recusa do condutor, entre outras informações disponíveis.

(Grifou-se)

Assim sendo, as informações requeridas pelo inciso III, do art. 8º, constam no campo 7 do Auto de Infração de Trânsito, onde considerar-se-á no campo “número”, o número do teste, impresso no ticket do bafômetro. Sendo assim, levando em consideração a necessidade da segurança jurídica, deverá ser preenchido no campo 8, reservado às observações, o número do Certificado de Verificação do Etilômetro.

O que deve ser levado em consideração para verificar a legalidade do ato administrativo, é que a data de validade do ticket do etilômetro não é determinante para



ESTADO DE SANTA CATARINA

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC

validá-lo, pois em nada traz prejuízo ao administrado. O que deve ser observado é a data do Certificado de Aferição do equipamento utilizado na fiscalização.

Trago à baila o entendimento exarado em Parecer nº 113/2011 desta casa, da lavra do Conselheiro André Gomes Braga. Vejamos:

“O que se deve verificar é se o ato, pela forma que o adotou, atingiu a sua finalidade próxima, de autenticar e fazer certa uma atividade, e remota, mas que lhe é própria, de meio para atingir a finalidade do processo. Quer dizer que o princípio da instrumentalidade das formas dos atos processuais recomenda que, ao julgar a validade ou invalidade de um ato processual, se atendam a dois elementos fundamentais: a finalidade que a lei atribuiu ao ato e o prejuízo que a violação traria ao processo. ”

III. Considerações finais:

Diante do exposto, em resposta às indagações do interessado, conclui-se que:

- 1) a data de verificação e validade impressa no ticket pelo etilômetro, não deve ser considerada como critério de validade da medição realizada, mas sim as datas expressas no Certificado de Verificação de Etilômetro, uma vez que não restou prejuízo ao interessado;
- 2) ao lavrar o Auto de Infração de Trânsito, o agente deverá preencher o número do teste constante no ticket no item “número” do campo 7 e o número do Certificado de Verificação do Etilômetro no campo 8, reservado às observações.



ESTADO DE SANTA CATARINA

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC

Florianópolis, 04 de novembro de 2021.

Este é o parecer, que com o costumeiro respeito, submeto a apreciação deste egrégio Conselho.

RUY HERMES GOBBI
Conselheiro Relator
Representante – FECTRANCEC

Aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária nº 41, realizada em 04 de novembro de 2021.

LUIZ ANTONIO DE SOUZA
Presidente